



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002977/2005-37
Recurso nº 136.218 Embargos
Acórdão nº 3102-00.078 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria ITR
Embargante AGROPECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S.A.
Interessado Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo a omissão alegada já que a matéria não foi expressamente apreciada pelo voto embargado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não existindo a contradição apontada pelo embargante, os embargos de declaração devem ser rejeitados neste particular.

Embargos de Declaração Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecidos e parcialmente providos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 07 de agosto de 2007 este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-38.823.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento ao recurso, na forma do voto condutor deste relator, quanto à área de preservação permanente, sendo designada para redigir o acórdão vencedor quanto as demais matérias a ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Contra referida decisão foram interpostos Recursos Especiais pela Contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a contribuinte ainda apresentou Embargos de Declaração, na forma da petição de fls. 237/246.

Alega a embargante que a decisão embargada baseou-se em legislação revogada (lei nº 7.803/89, que acrescentou dois parágrafos ao artigo 16 da lei nº 4.771/65 e o art. 11 da lei nº 8.847/94), sendo contraditória neste particular, e que também incorreu em omissão ao deixar de examinar as provas documentais relativas à área de exploração extrativa e manifestar-se expressamente quanto ao recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Quanto à legislação citada pela embargante como revogada, não há qualquer contradição a ser sanada, s.m.j., pois a citação feita pela ilustre Conselheira relatora do voto vencedor somente teve a intenção de ilustrar historicamente as razões de seu decidir, demonstrando que os mesmos dispositivos legais vêm sendo repetidos pela legislação relativa à matéria e, no entender da maioria deste Colegiado, há a necessidade de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ressalvada a opinião pessoal deste relator em contrário.

Quando citou a lei nº 7.803/89, que acrescentou dois parágrafos ao artigo 16 da lei nº 4.771/65, a ilustre relatora-vencedora somente ilustrou os comandos legais que embasaram sua decisão, que estão claramente refletidos no atual parágrafo 8º do art. 16 da lei nº 4.771/65:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

E ao referir-se ao art. 11 da lei nº 8.847/94, estava fazendo um paralelo ao comando descrito pelo art. 10, § 1º, II, “a”, da lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Merece, contudo, ser apontado para esclarecer o embasamento legal da decisão embargada, que por tratar-se de tributo cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 2001, a legislação aplicável não deve considerar, como pretende a embargante, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, já que não se trata de caso de retroatividade benigna.

Quanto à omissão apontada no exame dos documentos trazidos aos autos, esclareço que tais documentos foram analisados durante o julgamento e que foram considerados insuficientes, conforme expressamente se extrai do voto vencedor (fls. 213):

Em assim sendo, para comprovar sua existência, o Interessado deve apresentar não apenas o citado Plano de Manejo Sustentado como, também, o cumprimento do referido cronograma.

Por fim, VOTO para esclarecer as omissões havidas na decisão embargada, ou seja, somente para consignar que foi negado provimento ao recurso de ofício e que quanto às demais matérias, ou seja, quanto à exploração extrativa, juros de mora e multa de ofício, esclarecer que estas não constam do voto proferido na decisão embargada por este relator, pois foram consideradas matérias prejudicadas, já que no entender deste relator e dos ilustres Conselheiros que me acompanharam naquela ocasião, o recurso merecia integral provimento, no que fomos vencidos.

É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA